



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0325/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 58º DE: 17/03/2005
PROCESSO Nº 1/002166/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20008075
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LÚCIA RODRIGUES C. DUTRA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: Omissão de saída detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE - Após conhecer do recurso voluntário, decide-se pela reforma da decisão singular, declarando-se NULA a autuação fiscal. O procedimento adotado pela fiscalização, o acréscimo de dois meses ao período designado na ordem de serviço, inviabilizou por completo o levantamento fiscal, tornando o ato **NULO**, por total impedimento do agente autuante, conforme preceitua o Art. 53 § 2º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de vender omitir saída de mercadorias de acordo com o Levantamento Quantitativo de Estoque, SLE no montante de R\$ 31.252,13.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 12 a 21, os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensiva foram analisados pelo julgador de 1ª Instância, que decidiu pelo envio do processo a célula de perícias e diligências fiscais com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas na peça defensiva.

De acordo com o laudo pericial o julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, reduzindo a base de cálculo para R\$ 2.516,67.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que as argumentações do recurso com relação a preliminar de Nulidade seja acolhida devendo ser declarada a **NULIDADE** da ação fiscal por extrapolação do prazo autorizado na ordem de serviço. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls 103).

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que a empresa supracitada omitir saída de mercadorias de acordo com o Levantamento Quantitativo de Estoque, SLE no montante de R\$ 31.252,13.

Antes da análise de mérito é necessário que se faça algumas observações com relação as formalidades que devem ser obedecidas pelo agente fiscal na execução dos trabalhos de fiscalização.

Analisando os documentos que instruem o presente processo, especialmente a ordem de serviço nº 2000.06199 que autoriza o agente do fisco proceder aos trabalhos de fiscalização, anexa aos autos Fls. 06, podemos verificar que o período a ser fiscalizado, ora estabelecido, vai do dia **1º de janeiro de 1998 a 28 de outubro de 1999**, bem como o termo de início de fiscalização também tem como marco temporal a ser fiscalizado este mesmo período.

Ocorre que analisado os documentos fiscais utilizados pelo fisco para proceder aos trabalhos de fiscalização, verificamos que o agente do fisco extrapolou o período a ser fiscalizado autorizado na ordem de serviço, incluindo ao mesmo os meses de **novembro e dezembro de 1999**.

Tal atitude prejudicou no todo a ação fiscal, uma vez que torna-se inviável na presente ação fiscal desconsiderarmos tais períodos, tendo em vista a impossibilidade de estabelecermos o estoque final do período fiscalizado, uma vez que a ordem de serviço determinava um período aberto, e o agente fiscal utilizou como estoque final o inventário final do ano de 1999.

Ressaltamos que embora o agente do fisco tenha extrapolado o período determinado na ordem de serviço, entendo que o mesmo não poderia agir de forma diferente, pois a ordem de serviço que autorizou a presente ação fiscal foi assinada em **março de 2000**, portanto, o período a ser fiscalizado jamais poderia determinar um período aberto do ano de 1999.

O procedimento adotado pela fiscalização, o acréscimo de dois meses ao período designado, inviabilizou por completo o levantamento fiscal, tornando o ato



Nulo, por total impedimento do agente atuante, conforme preceitua o Art. 53 § 2º do Decreto 25.468/99, abaixo especificado:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que :

I- (...)

II- não disponha de autorização para a prática do ato.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme dispositivo acima transcrito, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LÚCIA RODRIGUES C. DUTRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, declarando-se a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar por está momentaneamente ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

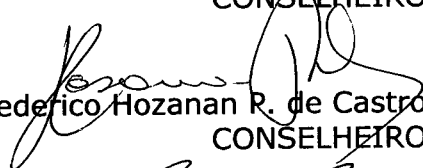
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de MAIO de 2.005.

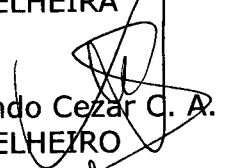

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

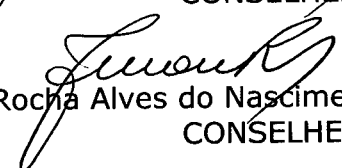

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan R. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO